



**DECISÃO Nº:** 7612014  
**PROTOCOLO Nº:** 228590/2013-5  
**PAT Nº:** 1449/2013 - 3ª URT  
**AUTUADA:** Comercial Costa Lima Ltda - ME  
**FIG:** 20.034.010-7  
**ENDEREÇO:** Rua José Francisco SN Centro Equador/RN

**EMENTA – ICMS –** (1) Falta de apresentação de GIM; (2) Falta de apresentação de IF; (3) Falta de recolhimento do ICMS antecipado; (4) Falta de apresentação dos Livros de Registro de Entradas dos exercícios de 2008, 2009 e 2012, e o Livro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências; e, (5) Embaraço à fiscalização em virtude de conduta omissiva referente a não exibição da documentação solicitada mediante intimação válida e regular, sem qualquer justificativa. Denúncias não elididas pelo contribuinte. Suficiência de provas. Ausência de pronunciamento a respeito das ocorrências. Necessidade de se alterar o auto de infração tão somente em razão do percentual aplicado à multa – Procedência da ação fiscal.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 1449/2013 - 3ª URT, onde se denuncia: (1) Falta de apresentação de GIM; (2) Falta de apresentação de IF; (3) Falta de recolhimento do ICMS antecipado; (4) Falta de apresentação dos Livros de Registro de Entradas dos exercícios de 2008, 2009 e 2012,



e o Livro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências; e, (5) O contribuinte causou embaraço à fiscalização em virtude de sua conduta omissiva referente a não exibição da documentação solicitada mediante intimação válida e regular, sem qualquer justificativa.

Em razão das ocorrências acima descritas, tem-se que o contribuinte infringiu os arts. 150, incisos III, VIII, IX e XVIII, combinado com os arts. 578, 590, 131, 945 e 344, todos do RICMS.

Sugeriu-se as penalidades previstas no art. 340, incisos I, IV, VII E IX, todos do RICMS.

Em decorrência do acima esposado, exigiu-se da autuada o valor de R\$ 33.186,97 (trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a título de multa, acrescido de R\$ 23.736,97 (vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), a título de imposto, perfazendo um montante de R\$ 56.923,94 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 41/43, dentro do prazo regulamentar, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

Afirma que desde janeiro de 2002 não exerce atividades comerciais, por motivo de falência de fato, motivada pela insolvência civil dos seus sócios, razão pela qual, desde então, a empresa fechou as portas.

Em 17.02.2011 recebeu a visita da fiscalização, a qual afirmou que a empresa estaria realizando a aquisição de peças, como rolamentos em geral, e querendo recolher impostos sobre a operação. Tal fato, porém, motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 03/2011, onde se narrou que a vítima, o Sr. Erick Martins da Costa Lima, nunca trabalhou com peças daquele tipo, nem tampouco autorizou qualquer pessoa a comprar em nome da empresa.



Conclui alegando que sua inscrição estadual estaria sendo usada por um terceiro para fins de sonegação fiscal, utilizando a sua personalidade jurídica como interposta pessoa, com o objetivo de restar-se impune, vez que assim estaria incriminando a ora defendente e seus sócios.

Ao final, pugnou pela improcedência do auto de infração.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

No seu arrazoado de fls. 50/52, o autuante asseverou que inobstante o fato da impugnante ter afirmado que encerrou suas atividades desde janeiro de 2002, existe movimentação econômica após esta data, ficando constatado, inclusive, no banco de dados da Secretaria de Tributação, lançamentos relativos a pagamentos de ICMS realizados até abril de 2009, bem como aquisições de mercadorias destinadas ao comércio, conforme se verifica nas notas fiscais de entrada; fatos que afastam os argumentos de defesa quanto a sua inércia empresarial.

Nesse diapasão, por considerar que as alegações da impugnante são genéricas, assim como as provas contidas nos autos são suficientes para caracterização das infrações denunciadas, e ainda, que a atuada não juntou provas suficientes para descaracterizar o ilícito tributário, o autuante pleiteou pela procedência total do feito.

### **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 31), que a atuada é reincidente quanto a quarta ocorrência, ou seja, a falta de apresentação de livros fiscais requisitados em Termo de Intimação Fiscal.

É o que se cumpre relatar.

### **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em decorrência da análise do processo, observa-se que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa, a



acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no art. 20 do vigente RPAT.

Sem nenhuma dúvida, ficou evidenciado que foram obedecidos os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

#### 4 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos, objetivamente, o fato do contribuinte haver ou não adquirido mercadorias sem o devido registro das notas fiscais de aquisição, e o conseqüente recolhimento do imposto delas decorrentes, bem como não ter cumprido com suas obrigações acessórias durante o período fiscalizado e, finalmente, de se ter conduzido de forma omissiva, causando embaraço à fiscalização.

Argumenta a defesa que a empresa encontra-se com suas atividades mercantis paralisadas desde o ano de 2002, o que a impossibilitaria de ser autuada, considerando-se que não estaria adquirindo qualquer mercadoria e, conseqüentemente, não estar praticando fato gerador do imposto. Alega, para tanto, que as mercadorias constantes da denúncia foram adquiridas por terceiros sem a sua autorização.

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Ao afirmar, apenas, que encontra-se sem exercer suas atividades mercantis desde 2002, a autuada se omite de impugnar objetivamente cada uma das ocorrências descritas na peça de denúncia, configurando a sucessão da revelia que, conforme disciplina o art. 19 do RPAT, implica na adoção de procedimento específico, constituído na remessa dos autos para inscrição na dívida ativa e posterior cobrança do crédito tributário.



Entretanto, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, e ainda, objetivando conferir a legalidade e regularidade da autuação, daremos prosseguimento à análise dos autos, para ao final melhor decidir.

Considerando-se que, se realmente a impugnante não exerce mais o comércio e verificado que a suspensão das suas atividades se deu ainda no exercício de 2002, plenamente afastadas estariam todas as denúncias contra ela formuladas, conforme passamos a discorrer.

Inicialmente, estaria esvaziada a denúncia de que trata objetivamente a terceira ocorrência, ou seja, a omissão de recolhimento do imposto exigido antecipadamente, por ocasião das questionadas aquisições de mercadorias, posto que, ao não exercer atividade mercantil alguma, a atuada, conseqüentemente, não estaria adquirindo qualquer bem para revenda.

Em conseqüência da sua inoperância, afastadas também estariam as denúncias constantes nas ocorrências 01 e 02, que por versarem sobre a omissão de entrega de documentos informativos sobre a atividade, de nada serviriam ao Fisco, posto que, à administração tributária não interessaria informações sobre anos e anos de inércia mercantil, sem qualquer repercussão nas áreas econômica e fiscal.

Da mesma forma, conforme se verifica na ocorrência 04, não se poderia exigir livros fiscais de alguém que há mais de cinco exercícios não teria que efetuar qualquer lançamento tributário.

Finalmente, não poderia ser configurado o embaraço à fiscalização, conforme versa a ocorrência de número 05, pelo atraso na entrega dos referidos documentos, já que dispensada estaria a atuada quanto à exibição dos mesmos.

Todavia, a sustentação da impugnante se esvai sem deixar qualquer amparo ao seu objetivo de elidir as acusações contra ela formuladas, a partir do momento em que o atuante afirma e prova que ocorrera plena atividade mercantil, inclusive com o regular recolhimento de tributos, em época bem posterior ao suposto encerramento de atividades oposto pela defesa, conforme documentos trazidos aos autos pelo contestante às fls. 53/57.



Portanto, a frágil argumentação da autuada apenas convenceu este julgador das ocorrências fáticas das operações denunciadas na peça vestibular dos presentes autos, e conseqüentemente, da regularidade em que foram procedidas as denúncias, efetuadas a tipificação de cada uma das infrações cometidas, bem como a regularidade quanto ao lançamento de ofício para a exigência do imposto incidente nas operações, objeto da ação fiscal.

Ainda relativamente a quarta ocorrência, que trata da falta de apresentação à autoridade competente dos Livros de Registros de Entradas dos exercícios de 2008, 2009 e 2012, e do Livro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências, tem-se que o contribuinte é reincidente nesta infração, motivo pelo qual, de acordo com o art. 340, alínea "o", §§ 5º e 6º do RICMS, a pena deve ser aumentada em 100% (cem por cento):

"Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

o) não entregar, as empresas referidas no art. 344, caput, X, deste Regulamento, no local, forma ou prazo previstos na legislação tributária, as informações sobre as operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos através de seus sistemas de crédito, débito ou similares: R\$ 3.000,00 (três mil Reais) por contribuinte e por período não informado.

(...)

§ 5º Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 100 % (cem por cento) do seu valor.

§ 6º Considera-se reincidência específica a repetida e idêntica infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior".

Tecidas essas considerações, tem-se por necessário o acolhimento do presente auto de infração, alterando-se, tão-somente, o valor da multa a ser cobrada em razão da reincidência relativa à quarta infração, a qual passa a ter o valor de R\$ 800,00.

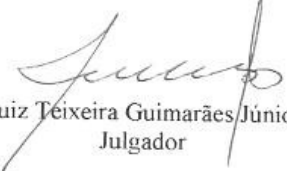


## 5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, *JULGO PROCEDENTE* o Auto de Infração, lavrado contra a empresa, na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 33.586,97, acrescida de R\$ 23.736,97 a título de ICMS, perfazendo o montante de R\$ 57.323,94, sujeito à atualização monetária nos termos do art. 133 do citado Regulamento.

Remetam-se os autos à 3ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 25 de março de 2014.

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador